



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

Ofício-Recomendação nº 255 /2020

Alto Paraíso de Goiás, 29 de setembro de 2020.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS/GO**
Martinho Mendes da Silva
Sede da Prefeitura de Alto Paraíso de Goiás

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS/GO**
Maria Cleonice Rodrigues de Sousa
Secretaria de Saúde de Alto Paraíso de Goiás

Ref.: Recomendação – Ações a serem desenvolvidas durante os feriados nacionais/estaduais/municipais na perspectiva de enfrentar a pandemia causada pela COVID-19

A par de respeitosamente cumprimentá-los e com espírito cooperativo e colaborativo, nos autos do Procedimento Administrativo nº 202000141868, em trâmite junto a Promotoria de Justiça de Alto Paraíso de Goiás, instaurado com lastro no art. 39, II, da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, cuja finalidade é acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública do município de Alto Paraíso de Goiás para enfrentamento da infecção humana pela COVID-19, em razão da situação pandêmica e de emergência nacional e internacional, pelo presente, encaminho **RECOMENDAÇÃO sobre a necessidade de compatibilizar a flexibilização da quarentena municipal e funcionamento das atividades econômicas com a necessidade da definição de ações a serem desenvolvidas durante os feriados nacionais/estaduais/municipais na perspectiva de enfrentar a pandemia causada pela COVID-19, adotando medidas de precaução de contágio e disseminação do coronavírus.**

MARCIO VIEIRA
VILLAS BOAS
TEIXEIRA DE
CARVALHO:03228269
183

Assinado de forma digital
por MARCIO VIEIRA
VILLAS BOAS TEIXEIRA DE
CARVALHO:03228269183
Dados: 2020.09.29
15:01:52 -03'00'

Márcio Vieira Villas Boas Teixeira de Carvalho
Promotor de Justiça
(ASSINADO DIGITALMENTE)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu representante que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, e artigo 196 da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 e nos termos da Resolução nº 09, de 27/08/18, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde (art. 196, CF/88), sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia decorrente do novo Coronavírus¹, tendo em vista que a doença se espalhou por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, tanto que, com a constatação da pandemia da COVID-19, o Estado de Goiás reconheceu a situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, da citada legislação, previu medidas concretas que podem ser adotadas pelos entes federados, entre as quais as de:

I – isolamento;

II – quarentena;

¹ <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812>

(...)

VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (grifou-se)

CONSIDERANDO, de igual forma, a necessidade de observância do que estabelece o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, dentre outras medidas, a reiteração da situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19, assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nos 668 e 669), autorizando os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 prevê que os Municípios goianos, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor **restrições adicionais ou flexibilizar** as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

CONSIDERANDO o teor do Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que prevê, dentre seus objetivos específicos, o estabelecimento de atuação coordenada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e demais setores envolvidos, na perspectiva de conferir a devida e eficiente resposta aos casos;

CONSIDERANDO que, não obstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, chegou ao conhecimento deste órgão ministerial que no feriado nacional da Independência do Brasil, no último dia 07 de setembro, diversos cidadãos dirigiram-se a este município turístico, resultando em aglomerações de pessoas e ocupação de estabelecimentos comerciais acima do recomendado pelas normas sanitárias e em desacordo com os Decretos em vigor e respectivos protocolos;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 1.837/2020 permitiu o funcionamento de atrativos turísticos e meios de hospedagem mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que a evolução dos atos de flexibilização da quarentena na cidade de Alto Paraíso de Goiás, a partir do Decreto Municipal citado alhures lastreado na Nota Técnica, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Saúde e Saneamento - **SMSS** em 01/07/2020, conjuntamente com os fatos constatados por esta Promotoria de Justiça, no último feriado da independência (7 de setembro), no qual houve o deslocamento de vários turistas para o município de Alto Paraíso, ocasionando aglomerações, em especial em cachoeiras, balneários e pontos turísticos, bem como a ocupação de restaurantes e hotéis em desconformidade com as normativas em vigor;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Município de Alto Paraíso de Goiás, relacionado a Infecção Humana pelo novo Coronavírus, explicita a total dependência do Município de Alto Paraíso de Goiás à estrutura do Estado de Goiás, no que tange às internações (casos moderados e graves). Quanto a disponibilidade de testes para a COVID-19, há dependência do serviço prestado pelo Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros - LACEN, unidade de referência estadual, e, quanto a vulnerabilidade (disponibilização de leitos hospitalares em isolamento com e sem respiradores), também há total dependência do Estado de Goiás, com encaminhamento para Hospitais de Campanha, conforme regulação de vagas;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

CONSIDERANDO que, na presente data, o Estado de Goiás, apresenta, sob sua gestão, 78,85% de ocupação de leitos de UTI e 43,26% dos leitos de Enfermaria, ocupados para casos da COVID-19², mantendo-se, com base nestes mesmos dados, as regras de funcionamento de atividades econômicas, sociais e particulares descritas no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do citado Decreto Estadual nº 9.653/2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 9.656, de 24 de abril de 2020, a responsabilidade sanitária, decorrente de maior restrição ou flexibilização em relação às regras estaduais, é do Município, ou seja, o Prefeito Municipal e os dirigentes da saúde devem se atentar para o compromisso público – garantia do acesso integral e universal (art. 196 da Constituição Federal) – no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência da responsabilidade sanitária do Prefeito e da Secretária de Saúde de Alto Paraíso de Goiás, estas autoridades devem agir proporcionalmente à capacidade de atendimento do sistema de saúde disponível à população da cidade de Alto Paraíso de Goiás, sob pena de causar colapso com repercussões em todo o Estado;

CONSIDERANDO, a partir da análise do critério sobre a avaliação do risco epidemiológico diário das ameaças, especialmente acerca dos fatores de incidência, e das vulnerabilidades, com destaque quanto a disponibilidade de testes e leitos de internação com e sem respiradores, que o Município de Alto Paraíso de Goiás é **TOTALMENTE** dependente da estrutura em saúde gerida pelo Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a total dependência do Município de Alto Paraíso de Goiás à estrutura em saúde gerida pelo Estado de Goiás para atendimento das pessoas que precisarem de leitos de enfermaria e internações, nos casos da COVID-19, aliada à maior flexibilização do distanciamento social, e à falta de fiscalização e controle do fluxo de turistas e controle das atividades econômicas e não-econômicas relacionadas, o que poderá causar descontrole, desestabilizando a capacidade de atendimento da população da cidade de de Alto Paraíso de Goiás

² <https://extranet.saude.go.gov.br/pentaho/api/repos/:mapa_de_leitos:painels:painel.wordf/generatedContent>. Acesso em ____/____/2020, às ____h____min



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

e dos demais municípios amparados pelo Estado de Goiás, ante a notória e expressa existência de número crescente de casos confirmados de infecção;

CONSIDERANDO que a medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado³ e, no caso do Município de Alto Paraíso de Goiás, deve ser levado em consideração a sua total dependência, para atendimento de sua população e dos turistas que eventualmente necessitem de atendimento, ao sistema de saúde gerido pelo Estado de Goiás, para casos moderados e graves da COVID-19, o que não pode desestabilizar ou desorganizar os parâmetros, as avaliações e as medidas de saúde adotadas em nível Estadual;

CONSIDERANDO que a autonomia e a discricionariedade dos atos públicos devem ser diretamente proporcionais ao nível de garantia dos direitos fundamentais das pessoas, que devem ser garantidos pelo Estado;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Alto Paraíso de Goiás e à Secretária Municipal de Saúde de Alto Paraíso de Goiás que:

I – Elaborem um Plano de Contingência para as ações a serem desenvolvidas durante os feriados nacionais/estaduais/municipais na perspectiva de enfrentar a pandemia causada pela COVID-19, notadamente quanto ao cumprimento das medidas/protocolos estabelecidos nas normas municipais e estaduais, providenciando a ampla e devida divulgação;

II – Efetuem a normatização das sanções às condutas violadoras dos atos normativos e respectivos protocolos, exercendo o necessário poder de polícia;

III – Efetuem, supletivamente, em caso de omissão do Estado de Goiás, o conceito de “aglomeração”, levando-se em consideração aspectos epidemiológicos;

IV – Implementem equipes para desempenhar a fiscalização municipal (servidores da vigilância sanitária, agentes de posturas, dentre outros).

³ Art. 4º da Portaria nº 356, de 11/03/2020, editada pelo Ministério da Saúde do Brasil.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

assegurando o cumprimento dos atos normativos e protocolos, sem prejuízo de eventual incremento do apoio da polícia militar;

V – Implementem Barreiras Sanitárias **EFETIVAS** nos pontos de entrada do Município, consistentes em ações direcionadas à orientação, educação e identificação de casos suspeitos, nos termos da Nota Técnica nº 08/2020 – GVSPSS/SUVISA/SES⁴, de 25/05/2020, cujas orientações deverão ser integralmente observadas, divulgando-a, inclusive, à toda comunidade local;

VI – Implementem fluxos de atendimento na área da saúde, principalmente para as situações decorrentes de eventuais notificações de casos oriundas das barreiras sanitárias;

VII – Intensifiquem as ações e campanhas educativas, com o objetivo de persuadir os cidadãos a observar o conteúdo dos atos normativos e respectivos protocolos, considerando o atual quadro epidemiológico local e estadual.

E, para tanto, REQUISITO, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre as medidas adotadas em relação à presente recomendação, as quais deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico 1altoparaíso@mpgo.mp.br.

MARCIO VIEIRA
VILLAS BOAS
TEIXEIRA DE
CARVALHO:0322
8269183

Assinado de forma
digital por MARCIO
VIEIRA VILLAS BOAS
TEIXEIRA DE
CARVALHO:03228269183
Data: 2020.09.29
15:02:11 -03'00'

Alto Paraíso de Goiás, 29 de setembro de 2020.

Márcio Vieira Villas Boas Teixeira de Carvalho
Promotor de Justiça

⁴http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2020/05/28/17_26_39_394_Nota_T%C3%A9cnica_08_2020_Barreiras_Sanit%C3%A1rias_e_fiscaliza%C3%A7%C3%A3o_de_servi%C3%A7os_de_alimenta%C3%A7%C3%A3o_em_rodovias.pdf